



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2015

Dispõe sobre a criação de conselhos escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada BRUNNY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a criação de conselhos escolares e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

A proposição em análise é meritória, pois acreditamos que compete ao poder público incentivar a participação popular e democrática na educação.

O art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelecem como princípio a gestão democrática do ensino público.

Nesse contexto, a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014) preconiza a necessidade e o desafio de assegurar condições para efetivar a gestão democrática do ensino.

Em consonância com o princípio federativo e com o disposto no art. 14 da LDB, os sistemas de ensino dos entes federados deverão elaborar as normas que garantirão a gestão democrática, inclusive no que tange à participação nos conselhos escolares.

A democratização da gestão escolar, que compreende participação efetiva da comunidade nas decisões, é apontada em estudos como um dos cinco fatores mais importantes para garantir a aprendizagem das nossas crianças e adolescentes. De fato, como instrumento que reverbera os anseios da comunidade, os conselhos escolares se erigem como mecanismos importantes para aprimorar a qualidade da educação brasileira.

Apresentamos substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa do PL, contempla a função mobilizadora no art. 2º, a qual consideramos ser importante ferramenta democrática, assim como aprimoramos a redação dos artigos 5º, 6º e 11.

Ante o contexto apontado, reputando esta Comissão de Educação como o local de excelência para esta discussão, considerando que a legislação federal estimulará a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares, ao passo que não substitui a iniciativa legislativa dos demais entes federados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 203, de 2015, na forma do substitutivo anexo.



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BRUNNY

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2015

Dispõe sobre a criação de conselhos escolares nas escolas públicas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

Relatora: Deputada BRUNNY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de conselhos escolares nas escolas públicas.

Art. 2º Os conselhos escolares, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º Cada conselho escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Art. 4º Todos os segmentos previstos no art. 2º deverão estar representados no conselho escolar, assegurada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 5º A eleição dos representantes da comunidade escolar que integrarão o conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á mediante votação separada por cada segmento, por votação direta e secreta, nominalmente ou por meio de chapas eleitorais.

Art. 6º Terão o direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;

II - os pais ou responsáveis pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - os membros da direção, do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

funções.

Art. 7º Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 10. A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11º Dentre as atribuições do conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I - elaborar seu regimento;

II - modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III - garantir e estimular a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente prestação de contas referente ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII - propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Brunny

atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X - propor medidas para aprimorar o desempenho escolar dos alunos;

XI - fiscalizar a gestão administrativo-financeira da unidade escolar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BRUNNY

Relatora